



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO**  
Prefeitura de São Benedito  
Cidade da fé, cidade das flores

# DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

## O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

## SUMÁRIO

### **OUTROS ATOS NORMATIVOS: 01/2021**

JULGAMENTO PAD 41/2020

### **LEIS: 1287/2021**

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 1129/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **LEIS: 1288/2021**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE UMA RODOVIA MUNICIPAL, SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, DE RODOVIA VEREADOR MÁRCIO DE FREITAS BRANDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **LEIS: 1289/2021**

DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **EXTRATO DE CONTRATO: 2021.09.13.001/2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO  
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO  
Nº 001.21.07.2020-SAÚDE





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS - ATOS NORMATIVOS  
MUNICIPAIS - OUTROS ATOS NORMATIVOS: 01/2021**

#### JULGAMENTO

Considerando o relatório final do processo Administrativo Disciplinar nº 041/2020, adoto seus fundamentos para:

Acolher o Relatório Final da Comissão Processante para determinar o arquivamento dos autos.

Restitua-se o processo à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para dar ciência ao servidor e demais providências.

São Benedito, 09 de setembro de 2021.

Glaysen de Sousa Silva  
Secretário de Desenvolvimento Agrário





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

**GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - LEIS: 1287/2021**

**LEI Nº 1.287/2021**, em 10 de setembro de 2021

***Altera a redação do art. 3º da Lei nº 1129/2018 e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou e ELE sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1129/2018 da seguinte forma:

**Art. 3º** - O valor da gratificação será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração bruta do servidor;"

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2021.**

**SAUL LIMA MACIEL**  
Prefeito Municipal





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - LEIS: 1288/2021

**LEI Nº 1.288/2021**, em 13 de setembro de 2021

**Dispõe sobre a Nomeação de uma Rodovia Municipal, sem Denominação Oficial, de Rodovia Vereador Márcio de Freitas Brandão, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou e ELE sancionou a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica Nomeada de Rodovia Municipal Vereador Márcio de Freitas Brandão, a Rodovia Sem Denominação Oficial, que liga a Sede do Município de São Benedito ao Distrito do Barreiro, tendo início no entroncamento com o Anel Viário, no Ponto PO1 com Coordenadas em UTM 291878-9554419, seguindo pelas localidades de Pimenteira I, Pedra de Coco I, Salgado I, Xique-Xique, indo até o ponto P02 no início do Distrito do Barreiro, com Coordenadas em UTM 277845-9555414, conforme Croquis em anexo.

**Art. 2º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, em 13 de setembro de 2021.**

**SAUL LIMA MACIEL**  
Prefeito Municipal





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

**GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - LEIS: 1289/2021**

**LEI Nº 1.289/2021**, em 13 de setembro de 2021

Dispõe sobre a Arborização Municipal e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou e ELE sancionou a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO**

Artigo 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Artigo 2º - Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - São objetivos da Lei, estabelecer diretrizes para:

- I - arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento.

Artigo 4º - Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro URBANO do Município de São Benedito, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

- I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;
- II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Artigo 6º - Competirá especificamente aos Agentes de Fiscalização Municipais a fiscalização e imposição da sanção prevista nesta Lei.

Artigo 7º - Caberá às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

#### **CAPÍTULO II**





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

#### DAS DEFINIÇÕES

Artigo 8º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pelas Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) - praças, jardins, parques, bosques;
- b) - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) - condomínios e loteamentos fechados.

Artigo 9 - Para efeitos de Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado.

#### CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 10 - Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de São Benedito, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Artigo 11 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise das





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Meio Ambiente.

Artigo 12 - As Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente deverão elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

#### CAPITULO IV DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Artigo 13 - Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de São Benedito, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte:

- a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,50 (um metro e oitenta centímetros).

II - De porte médio:

- a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,50m (dois metros).

III - De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais.

IV - De pequeno, médio ou grande porte:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 0,5 m (meio metro).

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e oitenta centímetros);

VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos (conforme previsto no capítulo "DAS ESPECIES INDICADAS").

§ 1° - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2° - A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3° - Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,10m (dez centímetros).

§ 4° - As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 5° - A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de no mínimo 0,4 m x 0,4 m (quarenta centímetros de largura por quarenta centímetros de comprimento);

§ 6° - Preferencialmente em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

§ 7° - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível (conforme previsto no capítulo "DAS ESPECIES







# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

#### EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

INDICADAS”).

§ 8º - As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

- ter boa formação;
- ter tamanho e DAP compatíveis;
- ser isenta de pragas e doenças;
- ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.

§ 9º - Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

- Distância de 1,0m para caixas de inspeção e bocas de lobo;
- Distância de 5,0m para cruzamento sinalizado por semáforos;
- Distância de 0,5m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea;
- Distância de 1,0m para entrada de veículos;
- Distância de 3,0m para esquinas;
- Distância de 3,0m para hidrantes;
- Distância de 0,1m para meio fio - face externa, exceto em canteiros centrais;
- Distância de 1,0 - 1,5m para pontos de ônibus;
- Distância de 0,5 - 1,0m para portas e portões de entrada;
- Distância de 3,0m para postes de iluminação pública e transformadores.

#### CAPÍTULO V DAS ESPECIES INDICADAS

Artigo 14 - Este Programa objetiva implementar uma política de valorização das espécies vegetais nativas no Estado do Ceará, contribuindo com a conservação dos ecossistemas locais e espécies nativas adequadas ao plantio em passeios:

- Oiti - *Licania tomentosa*
- Ipê-amarelo-do-serrado - *Tabebuia aurea*
- Ipê-roxo - *Handroanthus impetiginosus*
- Ipê Branco - PEROBA - *Tabebuia roseoalba*
- **Ipê Rosa** - *Tabebuia avellanedae* ou *Handroanthus avellanedae*
- Ipê Mirim (Árvore) - *Tecoma stans*
- Pau-branco - *Auxemma oncocalyx*
- Pitombeira - *Talisia esculenta*
- Manguba - cacau-selvagem
- Flamboyant - *Caesalpinia pulcherrima*
- Manacá da Serra - *Tobouchina mutabilis*
- Jucá - *Libidibia férrea*
- *Pau-Brasil* - *Caesalpinia echinata*
- Caraúba - *Tabebuia aurea*





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

#### EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

#### *Jacarandá - Jacaranda mimosifolia*

Artigo 15 - Compete às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Meio Ambiente, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

#### CAPÍTULO VI DA PODA

Artigo 16 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º - Para o credenciamento junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.

§ 2º - Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

Artigo 17 - Os tipos de poda adotados no município são:

- poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metros e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
- poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;
- poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore.

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, sendo que a remoção superior a este percentual caracterizará a poda drástica, a qual fica expressamente proibida por esta Lei.

#### CAPÍTULO VII DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 18 - A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aceita nos seguintes casos:

- quando o estado sanitário da árvore justificar;
- quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

#### EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição.

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso segundo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Artigo 19 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 20 - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Artigo 21 - Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 22 - Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção.

Artigo 23 - Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.

Artigo 24 - Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de profissional habilitado.

Artigo 25 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Artigo 26 - Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 5 UFMA por árvore na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou outro fundo equivalente.

Artigo 27 - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

#### EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

infração com imposição de penalidade.

Artigo 28 - O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 29 - Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Artigo 30 - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Artigo 31 - Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

#### CAPÍTULO VIII DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Artigo 32 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente, levando-se em consideração:

- I - Sua raridade;
- II - Sua antiguidade;
- III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - Sua condição de porta semente.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- a) Emitir parecer conclusivo para decisão;
- b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Artigo 33 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 34 - As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto do Poder Executivo Municipal ou deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

#### EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

Artigo 35.- De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV - impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- Cíume - *Calotropis procera* Dryand
- Unha-do-diabo ou Viúva-alegre - *Cryptostegia madagascariensis*
- Dendê - *Elaeis guineensis* Jacq
- Castanhola - *Terminalia catappa* L.
- Esponjinha - *Albizia lebbek* Benth
- Leucena - *Leucena leucocephala*
- Mata-fome - *Pithecellobium dulce* Benth
- Algaroba - *Prosopis juliflora* DC
- Algodão-da-praia - *Talipariti tiliaceum* Fryxell
- Nim - *Azadirachta indica* A. Jus
- Azeitona - *Syzygium cumin* Skeels

#### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 36 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Artigo 37 - É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - O proprietário do imóvel;

II - O executor;

III - O mandante;

IV - O transeunte que cortar, suprimir, remover, matar, danificar ou furtar qualquer vegetação de espaços públicos ou privados;

V - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito;





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

#### EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

Artigo 38 - O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omissivo e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o Agente de Fiscalização certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2º - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio, telefone, e-mail, ou quaisquer meios adequados a ciência da infração.

§3º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Órgão Oficial de Publicações do Município.

Artigo 39 - Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais municipais (UFM) no município, por árvore, além do custo para a remoção dos galhos.

§ 1º - Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

§ 2º - A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 50 % (cinquenta por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

Artigo 40 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo Único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maior do que a pena cabível.

Artigo 41 - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

#### CAPÍTULO XI DOS SUBSÍDIOS

Artigo 42 - Esta Lei estabelece o Programa Arborização Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento de estímulos aos munícipes como meio de abatimento de valores tributários a serem arrecadados, isenção ou ainda remanejamento para áreas específicas e previamente definidas.

§ 1º - Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a Municipalidade dispõe aos munícipes, pessoas físicas ou jurídicas, subsídio fiscal sobre o HABITE-SE de acordo com a tabela:

ÁREA DA EDIFICAÇÃO	SUBSÍDIO OFERECIDO	COMPENSAÇÃO
0 a 40 m <sup>2</sup>	Supressão de 100% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada)







# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

#### EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

41 a 120 m <sup>2</sup>	Supressão de 100% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 1 muda
121 a 200 m <sup>2</sup>	Supressão de 100% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 2 mudas
201 a 500 m <sup>2</sup>	Supressão de 100% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 4 mudas
501 a 900 m <sup>2</sup>	Supressão de 50% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 5 mudas
901 a 2500 m <sup>2</sup>	Supressão de 50% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 10 mudas
Acima de 2500 m <sup>2</sup>	Supressão de 50% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 20 mudas

§ 2° - Para fim de subsídio fiscal se faz necessário o plantio de 1 (uma) arvore, a cada faixa de 10 metros (dez metros) de fachada/testada do imóvel do terreno, na área adequada do passeio público da edificação, mais medidas de compensação acima citadas;

§ 3° - A título de esclarecimento, quando citado “se faz necessário o plantio de 1 (uma) arvore, a cada faixa de 10 metros (dez metros)”, em outros termos, significa dizer que há necessidade do plantio de 1 (uma) arvore a cada fração de 10 (dez metros) de fachada/testada/frente da edificação. Portanto, um imóvel com 12 metros de fachada, necessita 2(duas) arvores, enquanto um imóvel com 6 metros de fachada necessita apenas 1(uma) arvore, a título de exemplificação;

§ 4° - Em situações pertinentes, com autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio ambiente, pode-se substituir o Plantio de Arvore por instalação de Lixeira tipo Cesto na mesma área





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

adequada do passeio público, mantendo-se o subsídio fiscal citado. Esta exceção de dá nos seguintes casos:

- a) Fachada do imóvel superior a 6 m (seis metros), tendo ao menos uma edificação em sua lateral esquerda ou direita com o plantio adequado de árvore nativa já consolidada;
- b) Em edificações com fachadas superiores a 10 metros, o plantio da segunda árvore pode ser substituído pelo da lixeira cesto;
- c) A lixeira deve ter seu cesto com ao menos 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), e altura mínima de 1,2 (um metro e vinte);
- d) A verificação do plantio de adequação a Lei, tal como o recolhimento das mudas de doação serão efetuados pelos Fiscais de Obras no momento da Vistoria Técnica de liberação do Habite-Se;

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.  
**Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito em 13 de setembro de 2021.**

**SAUL LIMA MACIEL**  
Prefeito Municipal







# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

**SECRETARIA DA SAUDE - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - EXTRATO DE CONTRATO:  
2021.09.13.001/2021**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO  
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO  
Nº 001.21.07.2020-SAÚDE**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**CONTRATADO:** E L C FALES DE BRITO ALVES- CNPJ N.º 31.808.665/0001-50, **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO/CE. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 05.003/2020. FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E NO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 001.21.07.2020-SAÚDE. O PRESENTE ADITIVO OBJETIVA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA POR MAIS 12(DOZE) MESES A PARTIR DESTA DATA. **DATA DA ASSINATURA:** 09/07/2021. **SIGNATÁRIOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. E L C FALES DE BRITO ALVES.

**PUBLIQUE-SE.**





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021

## EQUIPE DE GOVERNO

**Saul Lima Maciel**

Prefeito(a)

Vice-Prefeito(a)



**Lucia de Fatima Goncalves de Paula**

Secretaria da Educação Educação



**Ieda Maria Nobre de Castro**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social



**Diego Rodrigues Lima**

Secretaria de Finanças



**Antonia Edilange Alves Vieira**

Secretaria da Educação Educação



**Aridson de Mesquita Aragão**

Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente



**Luis Carlos do Nascimento**

Secretaria da Saude



**Agnes Goncalves de Aguiar Paula**

Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente



**Giovanni de Castro Pacheco**

Secretaria de Administração



**Diego Rodrigues Lima**

Secretaria de Finanças



**Glayson de Sousa Silva**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos



**Jaime Gomes da Fonseca Filho**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos



**Anita Saraiva Dorneles**

Secretaria da Saude





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 3008 de 13 de Setembro de 2021



**Francisco das Chagas Brito Costa**

Gabinete do Prefeito



**Silvane Marques da Silva**

Gabinete do Prefeito



**Francisco Helton Lopes Alcantara**

Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente



**Fernando Reutman Rodrigues Sales**

Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo



**Mauro Martins Mota**

Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo

